

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13982.000212/95-01
RECURSO Nº : 07.458
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS. DE 1993 A 1995
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA(SC)
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.952

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, os lançamentos efetuados com fundamentos nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO
ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13982.000212/95-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.952
RECURSO Nº : 07.458
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

A COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 83.310.441/0001-17, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo artigo 1º Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente argumenta o Supremo Tribunal Federal já decretou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e que as sociedades cooperativas, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, estão sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, com a alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13982.000212/95-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.952

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e na esteira da manifestação da Suprema Corte, o Poder Executivo expediu a Medida Provisória nº 1.175/95 que em seu artigo 17 veio a explicitar que:

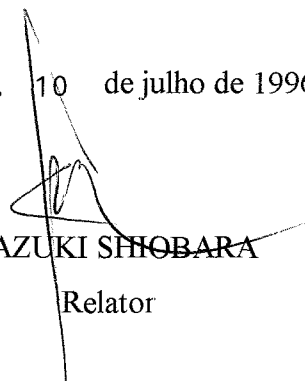
“Art. 17 -Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

*...
VIII - à parcela da contribuição para o Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.2445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”*

Assim, de conformidade com o texto legal acima transcrito, esta exigência, fundada nos dois decretos-lei, está cancelada.

De todo o exposto e tudo o mais consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 10 de julho de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator